

Resolução n. 54, de 30 de junho de 1962

A Câmara Municipal de Porto Feliz, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que o sr. Prefeito Municipal de Porto Feliz concedeu despacho favorável ao requerimento da Fabrica de Tecido et. S. Mãe dos Homens S. A., autorizando assim essa indústria a recolher apenas a importância de Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros) para quitação de todo e qualquer imposto ou taxa devido à Municipalidade durante o ano de 1962;

Considerando que a pretensão da requerente não poderia merecer o acatamento do Executivo pois que se apóia exclusivamente em lei já revogada por esta E. d. lidade, para o restabelecimento do direito e da justiça social;

Considerando que a estranha atitude do Executivo é uma afronta ao poder legislativo, trazendo inquietação e desmerecimento à esta Casa que jamais negou o seu inestricto apoio às solicitações administrativas do sr. Prefeito;

Considerando que aquele despacho fere a dignidade da Câmara porque contraria frontalmente a Lei n. 1206 de 15-1-62, promulgada pelo seu digno Presidente, por decorrência da inexplicável recusa do Chefe do Executivo em promulgá-la;

Considerando que somente a Justiça poderia declarar a nulidade dos atos legislativos e que a atitude do Executivo, além de desmerecer a confiança e a autoridade do poder legislativo, procura anular o disposto na Lei 1206;

Considerando que negar execução as leis regularmente votadas pelo Legislativo, negligenciar a arrecadação de rendas, impostos, taxas, é praticar abuso de poder e sonegação à receita do Município, é considerado crime de responsabilidade dos Prefeitos, nos termos expressos da Lei federal n. 3.528 de 3-1-1959;

Considerando que todos são iguais perante a lei e não se justifica a proteção aos poderes enquanto que o povo

de quem emana todo o poder no regime democrático, contribue, às vezes com grandes sacrifícios, recolhendo os impostos devidos e não pôde, por isso, ser ludibriado por atos ilegais e de favorecimento ilícitos;

Considerando que um simples parecer jurídico, visando apenas o lado negativo da fundência, seja elemento suficiente de, por si só, justificar a recusa ao cumprimento da lei votada e promulgada pela Câmara Municipal, lei que será cumprida sem restrições, embora não agrade a alguns;

Considerando que o Procurador Jurídico da Municipalidade, ao examinar o seu parecer, analisou a criação de novo tributo ou aumento do existente, matéria completamente estranha a lei n. 1206, que não cria tributos e até, ao contrário, diminui o já existente, não merecendo pois a aprovação desta Câmara as suas considerações;

Considerando que a Municipalidade mantém o setor jurídico para o tratamento em juízo dos seus mais legítimos direitos, e não apenas para prejudicar funcionários que, exonerados sem razão, apenas clamam por justiça;

Considerando que esta Casa, dentro dos poderes constitucionais e compatíveis com suas atribuições, é soberana na elaboração das leis que regem o município.

Considerando que cabe unicamente à Justiça, o pronunciamento definitivo da legalidade ou não da lei 1.206, pronunciamento esse que esta Câmara respeitavelmente acatará;

Considerando ser necessária e de máxima importância esta manifestação de desgosto e descontentamento da Edilidade, frente a ilegalidade do ato praticado pelo Executivo, que não pode de maneira nenhuma merecer o beneplácito deste Plenário;

Considerando ter sido o autor do substitutivo que se transformou na lei 1206, portanto o Vereador mais atingido pela negativa do Executivo em cumprir a referida lei, solicito vênha para apresentar aos meus nobres pares desta Casa, para-

apreciação e pronunciamento, caso seja objeto de deliberação julgada, o seguinte:

Projeto de Resolução n. 3/62

Artigo 1.º - A Câmara Municipal de Porto Feliz, considera sem nenhum efeito e nulo o despacho do sr. Prefeito em razão do requerimento da Fábrica de Tecidos N. S. Mãe dos Homens S. A., concordando com essa indústria em reduzir os seus impostos e taxas para apenas Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros anuais), em completo desacordo das disposições da Lei n. 1.666 de 15-1-62.

Artigo 2.º - Fica o sr. Prefeito Municipal assim como os funcionários municipais notificados a cumprir e dar execução sem restrições às leis municipais, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 3.º - A ilegalidade das leis municipais, regularmente aprovadas, somente será admitida após a manifestação da Justiça, que deverá ser provocada imediatamente, mediante o início do processo de cobrança executiva dos débitos.

Artigo 4.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Feliz, em 30 de junho de 1962.

por Estanislau, Presidente
Francisco Bise, Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara, em 30 de junho de 1962.

R. Wilson
Encarregado do Expediente